#### Artigo 6.º

### Substâncias proibidas

- 1 Os EEE abrangidos pelas categorias 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 10 indicadas no anexo I, bem como as lâmpadas eléctricas e os aparelhos de iluminação de uso doméstico, só podem ser colocados no mercado nacional, a partir de 1 de Julho de 2006, se não contiverem chumbo, mercúrio, cádmio, crómio hexavalente, polibromobifelino (PBB) e ou éter de difenilo polibromado (PBDE). 2 O disposto no número anterior não é aplicável à reutilização de EEE colocados no mercado nacional antes de 1 de Julho de 2006 ou às peças sobresselentes para reparação daqueles equipamentos.
- 3 A proibição constante do n.º 1 do presente artigo não se aplica às utilizações indicadas no anexo V.

#### **ANEXO I**

## Lista dos produtos e funções que deverão ser considerados para efeitos do presente diploma

#### 1 — Grandes electrodomésticos:

Grandes aparelhos de arrefecimento:

Frigoríficos;

Congeladores;

Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados na refrigeração, conservação e armazenamento de alimentos;

Máquinas de lavar roupa;

Secadores de roupa;

Máquinas de lavar loica:

Fogões;

Fornos eléctricos:

Placas de fogão eléctricas;

Microndas:

Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos;

Aparelhos de aquecimento eléctricos:

Radiadores eléctricos;

Outros aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas, mobiliário para sentar;

Ventoinhas eléctricas;

Aparelhos de ar condicionado;

Outros equipamentos de ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento.

#### 2 — Pequenos electrodomésticos:

Aspiradores;

Aparelhos de limpeza de alcatifas;

Outros aparelhos de limpeza;

Aparelhos utilizados na costura, *tricot*, tecelagem e outras formas de transformar os têxteis;

Ferros de engomar e outros aparelhos para engomar, calandrar e tratar o vestuário:

Torradeiras:

Fritadeiras:

Moinhos, máquinas de café e aparelhos para abrir ou fechar recipientes ou embalagens;

Facas eléctricas:

Aparelhos para cortar o cabelo, secadores de cabelo, escovas de dentes eléctricas, máquinas de barbear, aparelhos de massagem e outros aparelhos para o cuidado do corpo;

Relógios de sala, relógios de pulso e aparelhos para medir, indicar ou registar o tempo;

Balanças.

#### 3 — Equipamentos informáticos e de telecomunicações:

Processamento centralizado de dados:

Macrocomputadores (mainframes);

Minicomputadores:

Unidades de impressão;

Equipamentos informáticos pessoais:

Computadores pessoais (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos):

Computadores portáteis *laptop* (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos);

Computadores portáteis notebook;

Computadores portáteis notepad;

Impressoras:

Copiadoras;

Máquinas de escrever eléctricas e electrónicas;

Calculadoras de bolso e de secretária;

Outros produtos e equipamentos para recolher, armazenar, tratar, apresentar ou comunicar informações por via electrónica:

Sistemas e terminais de utilizador;

Telecopiadoras;

Telex:

Telefones;

Postos telefónicos públicos;

Telefones sem fios:

Telefones celulares:

Respondedores automáticos;

Outros produtos ou equipamentos para transmitir som, imagens ou outras informações por telecomunicação.

#### 4 — Equipamentos de consumo:

Aparelhos de rádio;

Aparelhos de televisão;

Câmaras de vídeo:

Gravadores de vídeo;

Gravadores de alta-fidelidade:

Amplificadores áudio;

Instrumentos musicais;

Outros produtos ou equipamentos para gravar ou reproduzir o som ou a imagem, incluindo sinais ou outras tecnologias de distribuição do som e da imagem por outra via que não a de telecomunicações.

#### 5 — Equipamentos de iluminação:

Aparelhos de iluminação para lâmpadas fluorescentes, com excepção dos aparelhos de iluminação doméstica;

Lâmpadas fluorescentes clássicas;

Lâmpadas fluorescentes compactas;

Lâmpadas de descarga de alta intensidade, incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de haletos metálicos;

Lâmpadas de sódio de baixa pressão;

Outros equipamentos de iluminação ou equipamento destinado a difundir ou controlar a luz com excepção das lâmpadas de incandescência.

# 6 — Ferramentas eléctricas e electrónicas (com excepção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões):

Berbequins;

Serras:

Máquinas de costura;

Equipamento para tornear, fresar, lixar, triturar, serrar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, encurvar, ou para processos similares de tratamento de madeira, metal e outros materiais;

Ferramentas para rebitar, pregar ou aparafusar ou remover rebites, pregos ou parafusos, ou para usos semelhantes;

Ferramentas para soldar ou usos semelhantes;

Equipamento para pulverizar, espalhar, dispersar ou para tratamento de substâncias líquidas ou gasosas por outros meios;

Ferramentas para cortar relva ou para outras actividades de jardinagem.

#### 7 — Brinquedos e equipamento de desporto e lazer:

Conjuntos de comboios eléctricos ou de pistas de carros de corrida;

Consolas de jogos de vídeo portáteis;

Jogos de vídeo;

Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc;

Equipamento desportivo com componentes eléctricos ou electrónicos;

Caca-níqueis (slot machines).

# 8 — Aparelhos médicos (com excepção de todos os produtos implantados e infectados):

Equipamentos de radioterapia;

Equipamentos de cardiologia;

Equipamentos de diálise;

Ventiladores pulmonares;

Equipamentos de medicina nuclear;

Equipamentos de laboratório para diagnóstico in vitro;

Analisadores:

Congeladores;

Testes de fertilização;

Outros aparelhos para detectar, evitar, controlar, tratar, aliviar doenças, lesões ou deficiências.

#### 9 — Instrumentos de monitorização e controlo:

Detectores de fumo;

Reguladores de aquecimento;

Termóstatos:

Aparelhos de medição, pesagem ou regulação para uso doméstico ou como equipamento laboratorial;

Outros instrumentos de controlo e comando utilizados em instalações industriais (por exemplo, em painéis de comando).

#### 10 — Distribuidores automáticos:

Distribuidores automáticos de bebidas quentes;

Distribuidores automáticos de garrafas ou latas quentes ou frias;

Distribuidores automáticos de produtos sólidos;

Distribuidores automáticos de dinheiro:

Todos os aparelhos que forneçam automaticamente todo o tipo de produtos.

#### **ANEXO V**

### Aplicações de chumbo, mercúrio, cádmio e crómio hexavalente isentas dos requisitos estabelecidos no n.º 3 do artigo 6.º

- 1 Mercúrio em lâmpadas fluorescentes compactas que não ultrapasse 5 mg por lâmpada.
- 2 Mercúrio em lâmpadas fluorescentes clássicas de utilização geral que não exceda:

Halofosfato —10 Mg;

Trifosfato de duração normal— 15 Mg;

Trifosfato de longa duração —8 Mg.

dispositivos piezoeléctricos).

- 3 Mercúrio em lâmpadas fluorescentes clássicas para fins especiais.
- 4 Mercúrio noutras lâmpadas não especificamente mencionadas no presente anexo.
- 5 Chumbo no vidro de tubos de raios catódicos, componentes electrónicos e lâmpadas fluorescentes.
- 6 Chumbo como elemento de liga em aço contendo até 0,35% de chumbo em peso, alumínio contendo até 0,4% de chumbo em peso e como liga de cobre contendo até 4% de chumbo em peso.
- 7 Chumbo contido em soldas de alta temperatura de fusão (isto é, soldas de ligas de estanho e chumbo com mais de 85% de chumbo):
  Chumbo contido em soldas para servidores, sistemas de armazenagem de dados e de *arrays* de armazenagem (isenção concedida até 2010);
  Chumbo contido em soldas para equipamento de infra-estrutura de rede para comutação, sinalização, transmissão e gestão de redes de telecomunicações;
  Chumbo contido em componentes electrónicos de cerâmica (por exemplo,
- 8 Banho de cádmio excepto para aplicações proibidas ao abrigo da Directiva n.º 91/338/CEE, do Conselho, que altera a Directiva n.º 76/769/CEE, relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas.
- 9 Crómio hexavalente como anticorrosivo de sistemas de arrefecimento de aço ao carbono em frigoríficos de absorção.